



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921430 - DF (2024/0213663-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : PETHERSON DE MORAES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE ERICK VIEIRA VASQUES - DF072547
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. REVISÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considera-se ilícita a busca pessoal ou domiciliar executada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. 240 do Código de Processo Penal, bem como a prova dela derivada.

2. Extrai-se do contexto fático dos autos a existência de fundadas razões para a busca domiciliar, notadamente em virtude da especificidade da denúncia anônima e da realização de campana pelos agentes policiais, em que se observou "típica movimentação de tráfico de drogas", tratando-se de dados objetivos, suficientes para cancelar a medida.

3. A revisão do entendimento das instâncias de origem demandaria ampla dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921430 - DF (2024/0213663-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : PETHERSON DE MORAES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE ERICK VIEIRA VASQUES - DF072547
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. REVISÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considera-se ilícita a busca pessoal ou domiciliar executada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. 240 do Código de Processo Penal, bem como a prova dela derivada.

2. Extrai-se do contexto fático dos autos a existência de fundadas razões para a busca domiciliar, notadamente em virtude da especificidade da denúncia anônima e da realização de campana pelos agentes policiais, em que se observou "típica movimentação de tráfico de drogas", tratando-se de dados objetivos, suficientes para cancelar a medida.

3. A revisão do entendimento das instâncias de origem demandaria ampla dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida pelo Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF) que denegou o *habeas corpus*.

O agravante sustenta que as provas seriam ilícitas, pois teriam sido obtidas mediante busca domiciliar desprovida de justa causa.

Argumenta que "as denúncias anônimas, por mais detalhadas que sejam, não podem servir para embasar a entrada forçada dos policiais", que não teria sido configurado "movimento típico de tráfico" no local e que seria "impossível visualizar, pela porta de entrada do apartamento, qualquer objeto no interior do quarto" (fl. 159).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo regimental a julgamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, a ser cumprida em regime fechado.

No presente *writ*, requer a defesa, liminarmente, "o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*, suspendendo os prazos para interposição de Recursos Especial ou Extraordinário, ou, o trânsito em julgado da decisão" (fl. 13) e, no mérito, o reconhecimento da nulidade das provas obtidas mediante violação de domicílio.

Indeferida a liminar e prestadas e prestadas informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

Acerca da controvérsia trazida à discussão, colhe-se do acórdão impugnado:

No caso, os elementos fáticos dos autos justificaram concretamente a ação policial, diga-se, estão demonstradas fundadas razões para a entrada na residência do réu sem autorização judicial ou de qualquer morador.

A partir do acervo probatório reunido nos autos é possível aferir que **policiais receberam denúncia anônima (fl. 26) apontando o endereço, o nome do recorrente, suas características físicas, descrevendo que ele traficava drogas no local e que possuía uma pistola. A par disso, os policiais se deslocaram até o local apontado e realizaram campana. Durante a diligência investigativa, visualizaram um número estranho de pessoas entrando e saindo do local com objetos nas mãos, típica movimentação de**

tráfico de drogas. Em razão dessa movimentação, pediram autorização ao porteiro para averiguar e, ao chegarem ao apartamento, verificaram que o local estava com a porta aberta, sendo possível visualizar que havia cocaína no rack perto de onde o réu estava deitado.

Os policiais adentraram no imóvel e encontraram também um pedaço grande de maconha e balanças de precisão.

Relataram que o réu não ofereceu resistência.

Dessa forma, ao contrário do que alega a Defesa, após o recebimento da denúncia os policiais realizaram diligências, antes de adentrarem à residência, verificando típica movimentação de tráfico de drogas no apartamento. Ademais, em razão da porta do imóvel se encontrar aberta, visualizaram a droga ao final do corredor, fato que autoriza imediatamente a realização de busca domiciliar. Diante das razões expendidas, não há que se falar em nulidade por invasão domiciliar.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, considera-se ilícita a busca pessoal ou domiciliar executada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. 240 do CPP, bem como a prova dela derivada. No caso, não se verifica a apontada ilegalidade da busca domiciliar, pois o contexto fático trazido pelo acórdão evidencia ter havido justa causa para a medida invasiva, notadamente em razão da especificidade da denúncia anônima e da realização de campanha pelos agentes policiais, em que se observou "um número estranho de pessoas entrando e saindo do local com objetos nas mãos, típica movimentação de tráfico de drogas", tratando-se de elementos objetivos, não havendo falar em meras impressões subjetivas ou ausência de fundadas razões.

[...]

Outrossim, a revisão do julgado demandaria amplo revolvimento probatório, o que, conforme cediço, é incabível na via eleita.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

A decisão deve ser mantida, nada colhendo o agravo.

Com efeito, a justa causa foi demonstrada de maneira objetiva, em conformidade com o que entende esta Corte Superior, pois houve o devido registro e visualização de atos correspondentes à traficância, consoante os fatos registrados nos autos originários.

Veja-se, a propósito, o que externou o Ministério Público Federal (fls. 133-134, grifo próprio):

Como se nota, a "jurisprudência tem se aperfeiçoado para compatibilizar os direitos e garantias individuais com a

necessidade de assegurar a ordem pública e impedir a utilização da proteção constitucional como manto para acobertar o cometimento de delitos.”

Ora, está-se, claramente, **diante de denúncia especificada rica em detalhes, informando o imóvel onde ocorria o tráfico, as características físicas do paciente, e até mesmo que no interior da residência havia arma de fogo. Gize-se que a verificação da procedência da denúncia especificada envolveu campanas.** Faz-se mister anotar, sob tal cenário, que essa e. Superior validou em várias oportunidades, exempli gratia, o ingresso em domicílio decorrente de denúncias especificadas, tendo por presentes fundadas razões para tal agir.

[...]

Outrossim, para se firmar a base fática descrita na impetração (v. g. de que a porta estava ou não aberta, de que da porta não é possível visualizar-se o quarto do paciente, etc.,) seria necessária dilação probatória, medida inconciliável com a via eleita.

Em casos tais, constata-se a caracterização suficiente das fundadas razões, afastando-se a alegada nulidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados."

2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017).

3. No caso, não há flagrante ilegalidade, porquanto o agravante já era apontado como responsável pelo tráfico de entorpecentes

na região, tendo a autoridade policial montado campana para observar a movimentação num determinado imóvel, quando um dos indivíduos empreendeu fuga ao avistar a guarnição policial. Essas circunstâncias comprovam a investigação prévia e justificam a dispensa de mandado judicial, visto que havia substrato indiciário suficiente para se concluir pela prática do delito no local, com apreensão de 1.300,8 g de maconha; 2.188 g de cocaína e 63 g de crack, além de um revólver calibre .22; um revólver calibre .38; quarenta cartuchos intactos calibre .22; 46 cartuchos intactos calibre .38 e outras munições; estando hígidas, portanto, as provas produzidas.

4. Verifica-se a situação emergencial que inviabilizaria o prévio requerimento de mandado judicial, evidenciando-se a existência de razões suficientes para mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, estando atendidas a contento as premissas jurisprudenciais estabelecidas pelos tribunais superiores quanto à questão da entrada forçada de agentes de segurança em domicílio, afastando-se a ilicitude de prova apontada pela defesa.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 774.641/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. CAMPANA DOS POLICIAIS. INDÍCIOS PRÉVIOS DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional" (RHC n. 229.514 AgR, relator GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023).

2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

3. *In casu*, diante do consignado pelas instâncias ordinárias, vê-se a justa causa para ingresso dos policiais no domicílio dos agravantes, tendo em vista que a busca domiciliar decorreu de

informações anônimas especificadas, com descrição detalhada da casa em que estava sendo praticado o tráfico de drogas - denúncia esta que fora minimamente confirmada pela diligência policial, pois os policiais foram duas vezes na residência dos pacientes e estes, ao perceberem que os agentes estavam na rua, tentaram empreender fuga -, o que caracteriza exercício regular da atividade investigativa promovida por esta autoridade, a justificar o ingresso no domicílio, tendo sido apreendidos 160 g de crack, além de arma e munições.

4. Constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação policial, não há falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio do agente por ausência de mandado judicial.

5. As circunstâncias antecedentes à abordagem policial deram suporte válido para a diligência policial.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 911.074/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 921.430 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0213663-1

Número de Origem:
07227663120238070001 7227663120238070001

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE ERICK VIEIRA VASQUES

ADVOGADO : FELIPE ERICK VIEIRA VASQUES - DF072547

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

PACIENTE : PETHERSON DE MORAES OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETHERSON DE MORAES OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : FELIPE ERICK VIEIRA VASQUES - DF072547

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025